



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 643242/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO
PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 202/24 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Omissão. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração opostos por *Claudio Cesar Casagrande* em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 420/23-S1C (peça n.º 33), devidamente recebido pelo Despacho n.ºs 1230/23 (peça n.º 38).

Da leitura da petição constante da peça n.º 37, vislumbra-se que os aclaratórios buscam suprir omissão atrelada à seguinte narrativa:

14. Todavia, o referido decisum omitiu-se quanto aos esclarecimentos prestados nos autos.

15. Para provar isso, veja-se que o Ofício n. 24/2022 assentou que “[...] o déficit financeiro apurado refere-se ao acumulado de vários exercícios (2012 a 2020), computado de forma equivocada, pois o mesmo deve ser considerado somente com base no exercício em análise, sendo assim devemos excluir da base de cálculo os restos referentes aos exercícios compreendidos entre 2012 e 2019 [...]” (destacou-se). Logo, tais valores também devem ser considerados e abatidos do cálculo que lastreia a deliberação desta Corte.

16. Não fosse o suficiente, não foi avaliado que o período sob análise foi a época mais crítica da pandemia de COVID-19, na qual todos os municípios foram pegos de surpresa com gastos não esperados, decorrentes do estado de calamidade pública, o qual foi declarado no município de Campo Magro em 24.03.2020, através do Decreto n. 104/2020, publicado no Diário Oficial da Associações De Municípios Do Paraná (AMP), na edição n. 1976.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17. Assim, a aplicação da multa não é proporcional ou razoável porquanto não se trata de um período comum, em que o gestor público, por desleixo, fez mal uso de verba pública.

18. Destarte, é imprescindível o acolhimento destes embargos, com manifestação expressa a respeito do tema ventilado, para integração do acórdão aclarando.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para tanto, nos exatos termos do artigo 490 do Regimento Interno.

Dito isso, ingresso no cerne da matéria aventada pelo Embargante, condizente com a omissão em enfrentar as considerações contidas na peça n.º 19, inicialmente atreladas ao fato de que *o déficit financeiro apurado refere-se ao acumulado de vários exercícios (2012 a 2020), computado de forma equivocada, pois o mesmo deve ser considerado somente com base no exercício em análise, sendo assim devemos excluir da base de cálculo os restos referentes aos exercícios compreendidos entre 2012 e 2019.*

De fato, não foi expressamente considerada tal colocação quando da prolação do *decisum* combatido, partindo-se diretamente para o reconhecimento concreto e objetivo dos dados emitidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que *(i) a receita corrente líquida aferida para o exercício é de R\$ 74.129.265,83; (ii) os recursos ordinários livres, compreendidos na categoria de valores não vinculados, totalizam -R\$12.122.015, equivalente a um resultado negativo de 16% frente à receita informada.*

De plano, vale esclarecer que o acumulado abrange os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, e não, como aventado, o intervalo de 2012 a 2020.

Tal modo de agir encontra integral consonância com o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 15-TCE/PR, do teor do qual se extrai que o posicionamento da STN indica que **o cálculo do art. 42 da LRF deve considerar todo o período do mandato, não se restringindo aos dois últimos quadrimestres do ano de encerramento do mandato.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Naquela oportunidade frisou-se que o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN dispõe que o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar *possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente. Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.*

Trago à tona, outrossim, que a análise realizada pela unidade técnica se deu em integral conformidade com o disposto no Prejulgado em comento, visto que:

- a) Que nos processos que tratem da observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informem e opinem, com base em critérios técnicos que considerem adequados, sobre os seguintes aspectos, inclusive de ofício, quando possível, e sem prejuízo de outros que se façam relevantes no caso concreto:
 1. A listagem de empenhos e de registros feitos na conta contábil Obrigações deixadas de empenhar, na forma indicada na Instrução 368/20-CGM e na fundamentação da presente decisão, para evidenciação das obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa.
 2. A relevância do déficit, quando constatado.
 3. O resultado financeiro apurado no encerramento do mandato anterior.
 4. O resultando financeiro apurado ao final de cada ano do mandato que compreende o exercício sob análise.
 5. O resultado financeiro apurado ao final do exercício subsequente ao analisado, nos casos em que esta informação estiver disponível quando da emissão da instrução processual.
 6. Quando constatado déficit nas fontes vinculadas:
 - 6.1. A existência de superávit no grupo Recursos ordinários/livres capaz de supri-lo.
 - 6.2. O recebimento pelo órgão ou entidade, em momento posterior ao encerramento do exercício, dos recursos vinculados sob análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6.3. A responsabilidade do gestor das contas pelo déficit, diante das circunstâncias do caso concreto.

Com isso, supro a primeira omissão alusiva à fundamentação do reconhecimento da irregularidade vinculada à existência de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme premissas fixadas no Prejulgado n.º 15.

Por fim, no que tange à falta de ponderação do estado de calamidade pública derivado da pandemia COVID-19, a Lei Complementar n.º 173/2020, responsável por estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, em seu artigo 7º, preconiza que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente o § 1º, II, prevê que *serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública*** (grifos nossos).

Como nada foi demonstrado neste sentido em sede de instrução, reputo descabida tal justificativa, o que me leva a repisar a irregularidade ora abordada.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para que os esclarecimentos aqui discorridos passem a integrar o bojo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 420/23-S1C (peça n.º 33);

II) transitado em julgado e feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento os Embargos de Declaração opostos, para que os esclarecimentos aqui discurridos passem a integrar o bojo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 420/23-S1C (peça n.º 33);

II. transitado em julgado e feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente